



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

PARECER

PREGAÇÃO PRESENCIAL Nº 021/2021
INTERESSADOS: SEMAFIN/SEMUS/SEMED/SEMAS
Processo Administrativo nº 2021.0802.002/2021

EMENTA: Pregão presencial para registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hospedagem, com café da manhã, para atender as demandas do município de Dom Pedro/MA. Base Legal: Lei nº 8.666/93. Possibilidade. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. OBJETO DA CONSULTA:

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL os autos, referentes ao Pregão nº 021/2021, processo administrativo nº 2021.0802.002/2021, do tipo menor preço global para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela CPL e cumprimento dos ditames legais.

2. DA ANALISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em diário oficial do Município do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não registrados pedidos de esclarecimentos no presente certame.

No dia 15 de outubro de 2021, na sala de sessão da Comissão permanente de Licitação – CPL ocorreu a sessão pública de licitação para recebimento dos envelopes de proposta de preços e de documentos de habilitação. De início fora solicitado aos interessados que apresentassem suas credenciais, após a análise dos documentos de acordo com os critérios já estabelecidos no edital, credenciou-se uma



única licitante, limitando-se assim o certame a licitante: JOÃO F P FERREIRA JUNIOR SERVIÇOS – ME, sendo declarado o encerramento da admissão.

A Pregoeira registrou que a empresa comprovou a qualidade de microempresa, cumprindo assim o item 5.3 alíneas “b” do Edital.

Após isso, a Pregoeira declarou aberta a sessão e solicitou ao participante que entregasse seus envelopes. Rubricando o envelope de habilitação, iniciou-se a abertura do envelope de proposta, cujo preço fora lido em voz alta, para conhecimento de todos. Registra-se que a Pregoeira tentou negociar com o representante da empresa com objetivo de obter melhor preço, contudo, não obteve êxito. Foi então verificada a aceitabilidade da proposta e examinada a adequação dos documentos de habilitação, tendo sido declarada como vencedora a empresa JOÃO F P FERREIRA JUNIOR SERVIÇOS – ME, com valor total de R\$ 62.860,00 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais), nada mais havendo a tratar, foi declarada encerrada a sessão, da qual se lavrou a Ata.

Por fim, a Sra. Pregoeira declarou encerrado o certame, adjudicando o objeto do certame a empresa JOÃO F P FERREIRA JUNIOR SERVIÇOS – ME.

Após vieram os autos para análise.

É o relatório

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com a participação de empresas, restando ao final uma única empresa, sendo importante destacar que esta Administração tomou todas as devidas precauções, quanto ao cumprimento dos atos obrigatórios quanto a garantia de publicidade do processo.

No decurso do processo, tendo tido abertura da fase de disputa de lances verificou-se a classificação de uma única empresa. Cumpre ressaltar, que a empresa em questão, é pertencente ao ramo das atividades objeto do certame.



Destarte, ao analisar a conduta adotada pela Pregoeira, ao que estabelece a legislação pertinente, verifica-se que agiu corretamente, obedecendo aos dispositivos legais, atentando aos princípios que a regem.

Diante do exposto, evidenciado que a Pregoeira juntamente com a equipe de apoio procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios

4. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, FAVORAVELMENTE pela legalidade dos atos praticados pelo Sra. Pregoeira.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório ao Sra. Pregoeiro para os devidos tramites legais.

É o parecer desta procuradoria

Dom Pedro/MA, 22 de outubro 2021

Thiago Alves Carneiro
Assessor Jurídico
Portaria Nº 043/2021

Thiago Alves Carneiro

Assessor Jurídico